

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrands e doutorands de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO “ESG” defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o “direito” utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei nº 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

**POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO
INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS
EMPRESAS SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE
INFORMAÇÃO**

**PUBLIC ECONOMIC AND TAX POLICIES AS INSTRUMENTS OF THE
ARGUMENTATIVE RATIONALITY APPLIED TO SOCIO-ENVIRONMENTALLY
RESPONSIBLE COMPANIES IN THE INFORMATION SOCIETY**

Thábata Biazuz Veronese ¹

Resumo

O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito. O objetivo consiste em verificar mecanismos possíveis de proporcionar um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico.

Palavras-chave: Sociedade de informação, Responsabilidade socioambiental, Agir comunicativo, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article highlights, within the context of the information society, the use of new technologies in networks for the dissemination of untrue information about the social and environmental responsibility of companies. Between economic growth and socioeconomic development, a distance shortened by fallacious speeches is perceived. The theory of communicative action by Jürgen Habermas can be used as intermediary of normative instruments and business behavior to try to establish a symmetry of discourse and, consequently, the balance between freedom of expression, access to information and imperative of the Law. The objective is to verify possible mechanisms to provide true socioeconomic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Social and environmental responsibility, Act communicative, Sustainable development

¹ Mestrado em Direito Negocial e Graduação pela UEL. Professora de Direito na FUNEPE e no Centro Universitário Unisalesiano de Lins.

INTRODUÇÃO

A atual sociedade de informação apresenta como característica a quantidade e a velocidade de informações trocadas em tempo real promovidas por meio dos recursos da telemática. A racionalidade humana permitiu o uso dos recursos naturais e a inovação tecnológica em benefício promotor da perpetuação da espécie. Contudo, a mesma racionalidade tem sido utilizada para disseminar informações falsas e construtoras de ideologias equivocadas acerca de diversas temáticas da vida em sociedade, inclusive no cenário ambiental.

A problemática adquire magnitude ao ser retroalimentada pela insatisfação social gerada pela discrepância, de um lado, entre a busca desmedida pelo lucro empresarial e o atendimento às satisfações pessoais e, de outro, a limitação dos recursos naturais e a desigualdade na distribuição das riquezas. O Estado, por sua vez, cede às pressões do mercado capitalista globalizado e assume uma postura de abdicação de políticas públicas interventivas. Assim, a legislação construída para assegurar direitos de manutenção da ordem na vida em sociedade e a ciência construída ao longo da história enfrentam o desafio da busca pelo lucro no sistema capitalista reinante na sociedade.

Os meios da telemática têm sido utilizados para transmitir informações falaciosas e indutoras de equivocadas legitimações da desestatização em relação a regramentos de responsabilização empresarial socioambiental. Os detentores do poder econômico se utilizam da programação dos algoritmos nas redes para criar uma intersubjetividade retroalimentada que induz um consentimento dissimulado quanto à flexibilização das regras de intervenção do Estado no domínio econômico na seara ambiental.

O cerne da questão consiste em verificar quais as possibilidades técnicas e científicas de reverter este processo de involução social científica a fim de que as empresas sejam motivadas a agir responsavelmente para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e dos comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre a liberdade de expressão, o acesso à informação e a imperatividade do Direito.

A metodologia da pesquisa parte de uma análise documental e bibliográfica para explorar, analisar e explicar a partir da doutrina que tem se dedicado ao tema, com suporte na legislação regulamentadora concernente. O resultado pretendido consiste em verificar como as políticas públicas econômicas e tributárias podem introduzir a racionalidade argumentativa nos meios de comunicação telemáticos para promover uma simetria do discurso que permita a

internalização de práticas empresariais socioambientalmente responsáveis.

1 ESTADO, NEOLIBERALISMO, CAPITALISMO E MEIO AMBIENTE

Estado tem origem na palavra *stato*, particípio do verbo *stare*, que significa “organização estável”. A definição de Estado representa um padrão de comportamento político que teve início no século XIII, com a expansão urbana e comercial, tendo enfrentado os conflitos com a igreja, os senhores feudais e a burguesia, até a delimitação dos contornos de seu poder territorial e instituição de regras de direito aos habitantes dentro desse território (FARIA, 2004, p. 17).

A definição precisa aconteceu em 1648, com o Tratado de Westfália, no qual, um conjunto de tratados restabeleceu a paz na Europa e os nobres europeus reconheceram mutuamente seus respectivos poderes, estabelecendo o que hoje se chama de Estados nacionais. A conformação de Estado consiste em parcelas de territórios demarcadas pelos homens e atribuídas a uma autoridade central e soberana dentro das fronteiras delimitadas, nas quais se instituiu a chamada soberania como poder absoluto de dizer as decisões econômicas, sociais, políticas e jurídicas.

Soberania, portanto, consiste na capacidade absoluta de um Estado decidir sobre as questões atinentes ao povo ao seu território. Pode-se resumir como:

[...] um poder de mando incontestável, numa determinada sociedade política; um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo. Ou seja, um poder sem igual concorrente, no âmbito de um território, capaz de estabelecer normas e comportamentos para seus habitantes (FARIA, 2004, p. 17).

Assim, a sociedade, formada por cidadãos, cada qual detentor de seus interesses individuais, se consubstancia na esfera pública como ponto de fusão desses interesses comuns. A ideia de nação consubstancia a unificação, universalidade e homogeneidade dos interesses na caracterização do Estado Moderno centralizador do poder decisório capaz de atender os interesses comuns (MARQUES NETO, 2002, p. 115).

A conformação do Estado passou por vários contornos ao longo da história até chegar à atual conformação. No modelo atual, em que se identifica um pretense Estado social democrático de Direito, com desenhos de um neoliberalismo capitalista imerso na globalização, surgem muitos desafios até mesmo quanto à perspectiva de seu papel decisório, haja vista as mudanças sociais, políticas e econômicas vivenciadas na atualidade.

A globalização intensificada pela evolução tecnológica permite o avanço dos meios de comunicação, sobretudo através da evolução da telemática e dos meios de transporte, aos quais são creditados muita confiança.

A internacionalização dos mercados mergulhada na globalização recebe adicionais criticáveis e duvidosos. Destacam-se, por exemplo, os alimentos transgênicos, a importação de insumos tecnológicos e o problema do desemprego estrutural, as franquias e as concentrações de empresas, a informatização e a virtualização dos âmbitos financeiro e econômico que transformam a moeda e a empresa apátridas. Toda essa transposição fronteiriça limita a possibilidade de atuação estatal em termos de execução das políticas econômicas, financeiras e tributárias (MARQUES NETO, 2002, p. 106-109).

A troca de informações pelas redes sociais com o avanço da telemática impõe cada vez mais padrões de consumo universais, desvinculados de qualquer padrão de cultura, valores, classes sociais e nacionalidade. Ao mesmo tempo, as mesmas redes intensificam a valorização da democracia e de alguns de seus princípios e direitos. Contudo, a forma de disseminação programada por meio de algoritmos e inteligência artificial engendra ardis de demandas como interesses que são introduzidos na sociedade.

A ineficiência estatal de atender tais interesses escancara um cenário de crise econômica, social e política, que, por sua vez, fortalece o discurso de substituição da soberania estatal por mais liberdade e autonomia dos membros da sociedade.

A transposição de fronteiras e a desnacionalização demonstram que “o sistema político deixa de ser o *locus* natural de organização da sociedade por ela própria. Em vez de uma ordem soberanamente produzida, o que se passa a ter é uma ordem crescentemente recebida dos agentes econômicos (FARIA, 2004, p. 35. A soberania “deixa de ser compreendida de forma absoluta, como fora desde o início da Idade Moderna, para ser pensada de forma integrada e coordenada em um sistema de jurisdição internacional” (SOARES, 2005, p. 191).

A internet faz surgir um “Estado paralelo informal”, com poderes para resolver problemas sociais e determinar as normas e políticas estatais, além de influenciar verdadeiramente Estado formal e até mesmo o Judiciário, que para conter as polêmicas das redes e da mídia, atende a anseios sociais nem sempre legítimos.

Em meio à problemática, o tema do meio ambiente exsurge como um item invariavelmente disputado pelo mercado e alvejado de ingerências normativas e administrativas que variam entre a necessidade de proteção e a necessidade de flexibilização.

A relação do meio ambiente e o homem sempre existiu. O homem não pode pretender viver sem depender do meio ambiente, pois é este que lhe fornece os recursos naturais para sua

subsistência. Na verdade, “quando o homem se fixou na Terra, passou a plantar, a domesticar os animais selvagens, descobrindo a propriedade, já era possível acumular, o que se tornou uma necessidade diante da imprevisibilidade do tempo, da duração dos invernos, da incerteza da caça” (FIALHO, 2008, p. 14).

Ocorre que, por muito tempo não houve essa percepção social e estatal da importância de se proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consoante o conceito de desenvolvimento sustentável reconhecido somente em 1972, na Conferência da ONU.

Em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), sendo destacados os seguintes trechos da Declaração:

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas...”

“Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.” (ONU, Estocolmo, 1972, parágrafo 6)

Até então, a busca desmedida pelo lucro e pela satisfação das necessidades sociais gerou paulatinamente o caos que se vê hoje nos campos político, econômico, social e ambiental, como resultado de um modelo insuficiente de preservação.

Paradoxalmente, a racionalidade humana desenvolveu curas de males, produtos manufaturados que lhes facilitam as ações cotidianas, os meios de transporte, os meios de comunicação, entre outros. Todavia, em contrapartida, não se preocupou com as externalidades negativas de suas ações de intervenção no meio ambiente e que geram o risco de vida.

Os impactos sociais e ambientais surtem efeitos todos os dias de forma crescente, com o aquecimento global, a poluição das águas, do solo e do ar, além da extinção de várias espécies da fauna e da flora, causando o desequilíbrio do ecossistema, o degelo dos polos e a consequente elevação dos níveis dos mares, o desmatamento das florestas pela busca da madeira, as queimadas, as enchentes, a escassez dos recursos naturais, as doenças oriundas da poluição, entre outros que ameaçam a vida no planeta Terra.

O cerne da questão reside na coisificação do homem e seu concretude que o valoriza pelo que consome e não pelo que essencialmente é, atendendo as exigências do paradigma adotado pelo sistema capitalista neoliberal.

Talvez as crianças mais recalcitrantes venham a requerer acima de cem mil

propagandas antes que cedam e aceitem a visão básica do consumismo. Mas, no final, todos captamos a mensagem. É uma cosmologia simples, expressa com grande efeito e difundida um bilhão de vezes todos os dias, naturalmente não apenas para americanos, mas para quase qualquer um que esteja ao alcance planetário da propaganda: os seres humanos existem para trabalhar em empregos, ganhar dinheiro, ter coisas. A imagem do ser humano ideal também é encravada profundamente na nossa mente pelas intermináveis ladainhas da propaganda. O ideal não é Jesus ou Sócrates. Esqueça tudo sobre Rachel Carson, Confúcio ou Martin Luther King Jr., e sobre todo o sofrimento, amor e sabedoria deles. Nas imagens da propaganda, as pessoas ideais, os seres humanos plenamente humanos, são tranquilos e despreocupados – bebendo Pepsi à beira de uma piscina – alheios a ideias poderosas a respeito da natureza da virtude, jamais perturbados por visões de sofrimento que poderia ser aliviado se os seres humanos estivessem comprometidos com a justiça. Nada disso jamais aparece. Na religião da propaganda, a tarefa da civilização é muito mais simples. O significado fundamental da existência humana é ter todas as coisas. Isso é o paraíso. E o significado da Terra? Coisa de consumo pré-manufaturada (SWIMME, 1996, p. 31-32).

O avanço da racionalização produz a subordinação do indivíduo à “jaula de ferro da servidão burocrática”. A lógica mercantil “abre caminho para uma individualidade desprovida de espírito crítico e conduz à alienação, à tecnificação, à juridificação e à burocratização da vida social” (WEBER *apud* FARIA, 2004, p. 168).

Cada epidemia, todos os historiadores confirmam, é não apenas causa, mas também consequência de um momento histórico preciso. Não é por acaso que a epidemia de febre aftosa que arrasta os rebanhos ingleses se manifestou em um país que há vinte anos serve de laboratório do ultraliberalismo. A Inglaterra está hoje imersa em uma crise sem tamanho: vaca-louca, inundações, regiões bloqueadas sob a neve, sem eletricidade, catástrofes ferroviárias etc. As decisões que permitiram esses dramas foram tomadas muito conscientemente pelo neoliberalismo. A epidemia de febre aftosa é devida à busca de rentabilidade, que levou os operadores a economizar custos, sacrificando a segurança em favor de suas margens de lucro. Em nome da desregulamentação, os governos de Margaret Thatcher mandaram às favas o princípio da precaução e chegaram ao ponto de destruir inteiramente o serviço nacional de Veterinária. Além disso, outra decisão nefasta foi adotada em 1991: para economizar 1 bilhão de euros e favorecer as exportações, proibiu-se a vacinação de animais. Essas medidas, própria de uma agricultura produtivista, é que criaram as condições da peste, contra a qual somente se pode lutar conforme os métodos arcaicos aplicados desde a Antiguidade – ou seja, mediante a instauração de rigoroso protecionismo. Também o desespero da competição, a corrida desenfreada ao maior benefício e ao mais barato, encontram-se na origem da doença vaca-louca. Diz o *Le Monde* de 13.3.2001 que todas as pesquisas revelam um liame entre certas modificações do processo de fabricação de farinhas animais inglesas e o surgimento do *príon*, partícula infecciosa proteica, de natureza e método de ação mal conhecidos, que seria o agente de encefalopatias espongiformes. Em 1981, os fabricantes britânicos suprimiram uma etapa do processo de fabricação dessas farinhas: eles reduziram a temperatura (economia de energia) e suprimiram os solventes (economia de matérias-primas). Essas duas modificações impedem a erradicação do *príon* e induzem a sua expansão (GRAU, 2008, p. 51-52).

Esta citação, embora longa, serve para mostrar a íntima relação entre as imposições do mercado e os problemas ambientais e como as interferências do homem sobre a natureza são responsáveis por ocasionar os danos ambientais.

O sociólogo Anthony Giddens analisa as reações humanas como resultado reflexivo das próprias ações humanas: “a reflexividade social diz respeito a uma sociedade em que as condições em que vivemos são cada vez mais o resultado de nossas próprias ações, e, inversamente, nossas ações vivem cada vez mais a administrar ou enfrentar os riscos e oportunidades que nós mesmos criamos” (2000, p. 20).

A sociedade capitalista consumista propaga a imagem de necessidade de consumo cada vez maior, como se a qualidade de vida estivesse relacionada à quantidade de dinheiros e bens materiais de propriedade do indivíduo. A falsa realização individual, na verdade, alimenta a satisfação do mercado e sua busca incessante pela lucratividade infinita para a perpetuação desse ciclo.

A temática remete às políticas públicas econômicas e tributárias para empresas socioambientalmente responsáveis. O debate acadêmico e doutrinário sobre o tema considera especialmente o contexto atual do chamado modelo neoliberal de economia de mercado. A disputa globalizada do poder sob argumentos de crescimento inibe a intervenção do Estado no domínio econômico.

A preocupação específica com a temática ambiental encontra também satisfatória aceitação pelos estudiosos do Direito, dado o aumento da degradação ambiental. A necessidade do desenvolvimento sustentável transpassa as fronteiras nacionais e impõe mundialmente a importância da preservação da qualidade de vida para todo o Planeta Terra.

A problemática adquire maior significância e merece novo olhar ao ser fomentada com o ingrediente da evolução da telemática, em razão da grande influência da internet sobre o comportamento humano.

Assim, a tendência a ser seguida nesta pesquisa visa a compreensão dos mecanismos de argumentação e convencimento a partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas para a constituição de uma sociedade justa a partir da democracia participativa. “Sob o ponto de vista moral do igual respeito por cada um e de uma consideração simétrica dos interesses de todos, as pretensões normativas de relações interpessoais legitimamente reguladas passam a ser problematizadas” (HABERMAS, 2003, p. 131). Ademais, condiciona a liberdade contratual do mercado como justa “na medida em que efetivamente possibilita uma competição “livre” – no sentido rigorosamente da mesma liberdade privada para todos” (HABERMAS, 2001, p.119).

O atual estágio de desenvolvimento econômico fortalecido pela telemática demanda mudanças profundas na política econômica, tendo em vista que uma elite que se apodera imoderadamente dos recursos naturais para executar seu processo produtivo ameaça até mesmo a reprodução do capital e a própria sobrevivência humana.

Assim, defende-se a superação do desfalecimento da democracia e a efetivação de um Estado de Direito Democrático Ambiental além do reconhecimento formalizado em folhas de papel escritas em um texto elevado à categoria de Constituição Federal.

É importante ressaltar a necessidade de a Constituição ser “o reflexo das forças sociais que estruturam e determinam o poder”. A Constituição deve ser composta de acordo com a necessidade do povo. “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder.” (LASSALE, 2002, p. 68).

Por fim, pretende-se encontrar um equilíbrio entre a imperatividade jurídica e a liberdade tecnológica, com auxílio na teoria do agir comunicativo de Habermas como defensor de uma simetria no diálogo na atuação empresarial socioambiental responsável, incentivada por políticas públicas tributárias e econômicas.

2 MEIO AMBIENTE E ECONOMIA: UMA DIALÉTICA DE RECIPROCIDADE INTERDEPENDENTE

O meio ambiente encontra sua definição legal no inciso I do Art. 3º da Lei Federal n.º 6.938/81, segundo o qual o meio ambiente consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esta definição legal ampla converge para a concepção do meio ambiente como uno, no sentido de abranger todos os aspectos que lhe sejam factíveis, como o natural, o artificial (construído pelo homem, como edificações urbanas), o cultural (integrado por bens que possuem algum significado para a comunidade humana, em virtude de seu valor histórico, artístico, arqueológico, turístico ou paisagístico), o do trabalho (composto pelos aspectos físicos e sociais presentes no espaço onde são exercidas as atividades laborativas) e todos aqueles que permitem, abrigam e regem a vida.

A expressão ‘meio ambiente’ é criticada por alguns doutrinadores porque a palavra ambiente, com origem latina em *ambiens, entis*, com significado de “que rodeia”, encontra entre seus sentidos a acepção “meio em que vivemos”, o que constituiria, portanto, um pleonismo. Alguns autores, no entanto, defendem que a união das palavras ‘meio’ e ‘ambiente’ adquire o significado de entorno, aquilo que envolve o espaço, o recinto, formando uma entidade nova, autônoma e diferente dos simples conceitos de ‘meio’ e ‘ambiente’, de forma que a expressão ‘meio ambiente’ possui um alcance mais extenso do que o simples termo ‘ambiente’

(MACHADO, 2008, p. 55).

Neste jogo de palavras, interessante registrar que “não existe meio ambiente e sim um ambiente inteiro”. Quando se fala em meio ambiente, parece que uma cerca separa o ser humano, como se ele não pertencesse a Terra, como se ele não fosse “parte desse ecossistema fantástico formado por poeiras de estrelas que se congelaram e permitiram que a vida florescesse” (FIALHO, 2008, p. 13), e que depois da morte, a deterioração do corpo decompõe as moléculas que retornam à natureza.

A constante evolução do Direito tem como uma de suas facetas a preocupação com as questões ambientais. Este aspecto sobejou inegável com o reconhecimento do bem ambiental como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, que previu no *caput* de seu Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O advérbio ‘ecologicamente’ diz respeito à ação promotora das condições adequadas de existência dos seres vivos. Equilibrado, por sua vez, refere-se possibilidade de convivência de todos os fatores naturais. Assim, meio ambiente ecologicamente equilibrado significa que todos os elementos, seres e fatores naturais devem coexistir, desde seu nascimento ao pleno desenvolvimento. A degradação ambiental corresponde ao desequilíbrio ambiental (RODRIGUES, 2009, p. 49).

A Carta Maior autoriza o Estado a intervir sobre o domínio econômico em defesa do meio ambiente, ao prever no inciso VI do Art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica.

Não obstante essa conquista brilhantemente redigida no texto constitucional, este direito foi concebido como parte integrante das normas programáticas da Constituição Federal de 1988, o que significa que faz parte de um projeto do Estado brasileiro, um ideal a ser concretizado por um programa de governo.

Juntamente com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, fazem parte das normas programáticas, por exemplo, o direito à saúde e à educação para todos. O não alcance destes ideais caracteriza inconstitucionalidade por omissão e pode ser sanado por ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou por mandado de injunção.

Hoje muito se fala em Constituição dirigente. Esta seria a Constituição que estabeleceria um plano para dirigir uma evolução política. Ao contrário da Constituição balanço (o ser), a Constituição programa anunciaria um ideal a ser concretizado. Esta Constituição dirigente se caracterizaria em consequência de normas programáticas (que para não caírem no vazio reclamariam a chamada

inconstitucionalidade por omissão...) (FERREIRA FILHO, 1999, p. 14-15).

Daí ser uma das características da Constituição de 1988 a grande carga de princípios, os quais embasam as diretrizes governamentais a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade, que caminham juntos na busca pelos mesmos fins.

A economia de mercado do sistema capitalista tem por finalidade o lucro. Este aumento de capital depende do constante crescimento econômico, cuja força motriz reside na concorrência empresarial.

Em consonância com o objetivo lucrativo, o uso das políticas públicas tem validade porque “por meio do direito são traçadas políticas de agir econômico do Estado e normas para a introdução de políticas sociais, a serem inseridas no seletivo comportamento do mercado” (DERANI, 2001, p. 100) com o intuito de interferência nos preços para tornar mais atraente a opção ecológica.

A globalização que proporciona a sedimentação de economias de mercado capitalista em modelos neoliberais desencoraja o Estado a intervir nas relações econômicas privadas. O movimento de desestatização adquire força com o elemento inovador da telemática como ingrediente catalisador das disputas empresariais e promovedor de informações tendenciosas a influir nos comportamentos humanos.

Assim, observa-se medidas de flexibilização das regulamentações e promoção de maior liberdade aos agentes econômicos. Discursos de liberdade e igualdade são intensificados nas redes virtuais para justificar sua atuação irresponsável. Neste ponto, insta enaltecer a importância de uma educação científica para a universalização dos conhecimentos (DEMO, 2010, p. 21).

“Trata-se, agora, portanto, de aplicar uma tal perspectiva, inicialmente posta ao nível do significado, à teoria da ação, caso queiramos ou venhamos a coordenar nossas ações com os outros por intermédio das forças interlocutórias dos atos de fala” (DUTRA, 2002, p. 229).

Contudo, Jürgen Habermas, identifica que ainda falta uma cultura política da sociedade em relação à dimensão ético-política comum que seria necessária (HABERMAS, 2001, p. 137). E afirma que a necessidade de legitimação somente pode ser satisfeita por meio de discursos morais (HABERMAS, 2003, p. 131).

Portanto, o problema central consiste em responder à pergunta de como as políticas públicas econômicas e tributárias para empresas socioambientalmente responsáveis podem ser utilizadas como instrumentos de indução do agir comunicativo, baseado na simetria do discurso,

na atual sociedade de informação. A hipótese objetiva contribuir para a compatibilização entre a liberdade econômica e o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS PARA A RACIONALIDADE EMPRESARIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico (GOUVÊA *apud* APPIO, 2009, p. 143-244).

A interação entre Direito e Economia, naquilo que se denominou Direito Econômico, reflete a finalidade do Direito de transformar a realidade social, transformando o comportamento das pessoas e as relações sociais. O Direito Econômico trata das normas jurídicas e princípios que regulam a ordem econômica interna.

Por isso se diz que a concepção clássica do Direito como conjunto de normas que regulam os comportamentos humanos, de acordo com aquilo que se percebe e se apreende da sociedade o que necessita de regulamentação requer uma adequação. O Direito sempre será composto por normas que prevêm comportamentos, cujo descumprimento acarretará uma sanção. Mas o que se convencionou chamar de novo Direito não se resume a isso, pois seria apenas um instrumento para inibir os fenômenos econômico-sociais. Poderia, por exemplo, existir uma norma, que dissesse que os preços podem aumentar ou diminuir de acordo com a demanda. A normatividade do Direito Econômico “só tem sentido social se contrariar fatos e tendências empiricamente observáveis ou que podem ocorrer no futuro, indo além da mera constatação dos fatos da realidade” (DIMOULIS, 2006, p. 126).

Bastos destaca esta crescente atuação do Estado: “nos momentos de grande demanda, e nos momentos de crise, atua incentivando, instigando o mercado. É por isso que se tem, no nosso sistema, bem como na maior parte do mundo, o Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica” (BASTOS, 2004, p. 258).

O Estado de bem estar social não tem tido êxito em sua aplicação, pois o aumento da população e, conseqüentemente, o aumento das demandas em comparação com a limitação dos recursos naturais e econômicos, impacta na discrepância de satisfação dos objetivos.

O problema fundamenta-se na lucratividade, que, conjugada pela busca da maximização dos lucros e da minimização dos custos, é visada ainda que à custa de danos ao meio ambiente, na visão do empresário inconsciente de sua responsabilidade socioambiental.

O paradigma econômico neoclássico apresenta falhas quanto às suas externalidades. Todavia, diante das situações caóticas deflagradas em desastres ambientais decorrentes da política empresarial desmesurada, tornou-se visível a necessidade de se buscar o desenvolvimento sustentável.

Contudo, o desenvolvimento das redes digitais com o desenvolvimento da internet permitiu um uso desmedido das informações e a promoção de ideologias de regresso. Os detentores do poder econômico manipulam o sistema informático para disseminar informações falsas e tendenciosas de legitimação dos comportamentos empresariais irresponsáveis.

Assim como coube à tecnologia a aplicação prática dos recursos de telemática, bem como à legislação a implementação dos limites e responsabilidades, há que se estabelecer um diálogo entre estas áreas do conhecimento para encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade e imperatividade da lei.

Por este prisma, procura-se conciliar a necessidade de políticas públicas econômicas e tributárias como indutoras da responsabilização socioambiental em combinação com a teoria do agir comunicativo a ser inserida nos meios telemáticos para uso de convencimento verdadeiro do melhor comportamento. A racionalidade normativa do Direito deve estabelecer parâmetros indutores de valores epistemológicos de validade na sociedade de informação.

A teoria do agir comunicativo pode ser inserida na sociedade de informação para, por meio da simetria do discurso, promover o convencimento verdadeiro do melhor comportamento empresarial socioambientalmente responsável de acordo com políticas públicas econômicas e tributárias.

As políticas públicas econômicas e tributárias precisam inserir a teoria do agir comunicativo de Habermas nas ações telemáticas a fim de se promover a compatibilização das ações empresariais com o desenvolvimento sustentável, para uma combinação entre a potencialidade de interferência eficaz do poder estatal nas atividades empresariais de impacto ambiental, por meio de políticas públicas econômicas e tributárias na sociedade de informação.

Nesse sentido, as leis relativas ao cenário digital vêm sendo delineadas como regramento instituidor de direitos, garantias, deveres e princípios dos usuários das redes. Destaca-se o Marco Civil da Internet, implementado por meio da Lei n.º 12.965/2014, e regulamentado pelo Decreto n.º 8.771/2016, e, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei n.º 13.709/2018.

Esses diplomas trazem regras mais gerais, mas a Lei n.º 13.674/2018 já trouxe a previsão de benefícios fiscais para empresas de tecnologia que façam investimento na área. Assim, poder-se-ia projetar leis de incentivos fiscais e econômicos de validação de veracidade das informações nas redes, ou, ainda, de promoção de informações verdadeiramente adequadas aos objetivos e fundamentos democráticos nos termos da Constituição Federal e da legislação ambiental, no sentido de estimular a conscientização ambiental, promover a educação ambiental e propor ações de preservação ambiental, fomentada pelos recursos tecnológicos disponíveis e aprimorados.

A Lei n.º 13.674/2018, denominada Lei da informática, introduz plano de reinvestimento a ser utilizado e autoriza empresas de tecnologia da informação e da comunicação a investirem em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação como contrapartida para recebimento de isenções tributárias. A lei veta investimento em infraestrutura física e de laboratórios nas empresas e exige regularidade das contribuições para a seguridade social. Os incentivos tem supedâneo na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e devem ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.

Ainda há muita incipiência e desconhecimento, que poderiam ser implementados por meio de políticas públicas de outros incentivos fiscais e econômicos que poderiam difundir a conscientização ecológica por meio do agir comunicativo das redes, possibilitando, assim, a promoção da educação ambiental em vários níveis, de acordo com o art. 225, VI, da Constituição Federal, e, com isso, a construção de uma sociedade mais solidária no contexto do desenvolvimento sustentável.

Ao compreender a sistemática empresarial e a racionalidade argumentativa, podem conjugar os fatores que envolvem a temática para esclarecer sobre a sua viabilidade e sustentabilidade do próprio mercado.

A sociedade contemporânea, no auge da era da informação, inserida no sistema capitalista neoliberal e globalizado, apresenta contornos específicos no ápice do Antropoceno. Assim, o conhecimento científico buscado requer uma conjugação interdisciplinar para esclarecer e sistematizar conceitos do ponto de vista jurídico, político e filosófico, sobretudo considerando a natureza dinâmica do Direito.

Assim, a problemática contemporânea exige a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, para que o Estado possa influenciar a atuação da sociedade civil, indispensável a elaboração de políticas públicas dentro da democracia participativa (BREUS, 2007, p. 214).

O uso de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável é defendido como “estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica” (DERANI, 2001, p. 140).

Sobre a elevação da proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal, “tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente, e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia” (SILVA, 2006, p. 714). Nesse sentido, a decisão das escolhas exige consistência e coerência. (ATIENZA, p. 128-129).

Jürgen Habermas analisa com propriedade a teoria do discurso. O princípio da soberania de que todo poder emana do povo significa o poder político deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. A formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente orienta e legitima o poder e sua instrumentalização normativa e proporciona a aceitabilidade racional (HABERMAS, 2003, p. 213).

A atuação empresarial deve ser direcionada por políticas públicas que insiram um propósito axiológico. O cerne da questão apresenta o agir comunicativo na busca pela simetria do discurso para a superação do problema sócio-econômico-ambiental na atuação empresarial na atual sociedade de informação.

CONCLUSÃO

O Estado democrático de Direito reconhecido formalmente na Constituição Federal com o propósito de implementar o bem estar social tem encontrado na sociedade de informação maiores dificuldades fomentadas pelo uso dos recursos da telemática.

O aumento da população e a busca pela satisfação pessoal em comparação com a limitação dos recursos naturais e econômicos impactam na discrepância de satisfação dos objetivos democráticos.

O desenvolvimento das redes digitais com a descoberta e o aprimoramento da internet permitiu um uso desmedido das informações e a promoção de ideologias de regresso e exclusão social.

A globalização e o desenvolvimento sustentável tem sido temas de debates acadêmicos, bem como a teoria comunicativa, mas a junção destas temáticas necessita de uma nova formulação, neste cenário de implicações tecnológicas.

Portanto, urge tentar estabelecer um ponto de equilíbrio entre a liberdade da linguagem dos meios de comunicação, dentro do direito fundamental da liberdade de expressão e do direito à informação, em sintonia com uma determinada universalidade metodológica para a busca do melhor argumento acerca da verdade sobre a atuação empresarial socioambiental responsável.

Assim como coube à telemática os novos recursos de comunicação, bem como à legislação a implementação dos limites e responsabilidades, há que se estabelecer um diálogo entre estas áreas do conhecimento para encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade e imperatividade da lei, para se assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável e, consequentemente, da justiça social.

O desenvolvimento dos negócios deve ser um fator de transformação da sociedade, por meio de ações economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas. Neste sentido, urge derrubar as barreiras consideráveis da comunicação imbrincada pela sociedade de informação no intuito de propor ações e limites de participação das empresas em articulação com o Poder Público e a sociedade civil. A adoção discursos simétricos podem colaborar para a execução do processo da democracia participativa empresarial em termos de responsabilidade consultiva e deliberativa.

Uma interpretação mais extensiva do princípio do desenvolvimento sustentável, além de seu aspecto normativo-positivo, demonstra que o mesmo abrange valores morais éticos que se complementam, como forma de alcançar o objetivo almejado pelo Estado de Direito Democrático Ambiental no Brasil.

Como conclusão, a tese procura inserir no Direito Negocial uma valoração moral por meio da simetria do diálogo possibilitado pela teoria do agir comunicativo para uma gestão compartilhada. A assimilação da argumentação pela sociedade de informação se apresenta tendência para projetos de atuação empresarial socioambiental responsável e concretização do ideal de um Estado democrático socioambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.
- ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. Trad. Maria Cristina Guimarães. São Paulo: Landy, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.
- BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: problemática da**

concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CENSI, Elve Miguel; SHIMAMURA, Emilim. **O Conceito de Responsabilidade Social da Empresa Segundo o Direito, a Filosofia e a Administração: Reflexões Jus-Filosóficas.** Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/968-Texto%20do%20artigo-3751-1-10-20150703%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/968-Texto%20do%20artigo-3751-1-10-20150703%20(1).pdf). Acesso em: 02/12/2020

CORACINI, Maria José R. Faria. **Um Fazer Persuasivo: o discurso subjetivo da ciência.** São Paulo: Campinas-SP: Pontes Educ, 1991.

DEMO, Pedro. **Educação Científica.** B. Téc. Senac: a R. Educ. Prof., Rio de Janeiro, v. 36, n. 1, jan./Habr. 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Fundamentação Constitucional dos Processos Econômicos:** reflexões sobre o papel econômico do direito. In SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do Estado.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DUTRA, Delamar José Volpato. **A Categoria do Direito na Ótica do Agir Comunicativo: uma armadura para o sentido da ação nos limites da linguagem.** Síntese, Belo Horizonte, v. 29, n. 93, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

FIALHO, Francisco Antônio Pereira; FILHO, Gilberto Montibeller; MACEDO, Marcelo; MITIDIERI, Tibério da Costa. **Gestão da Sustentabilidade na Era do Conhecimento.** Florianópolis: Visual Books, 2008.

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens.** Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos.** São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I. 2ª ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Conhecimento, verdade e sustentabilidade: perspectivas ético-morais em cenários contemporâneos.** In: REBEL GOMES, Sandra Lúcia; NOVAIS CORDEIRO, Rosa Inês; MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro (Orgs.). **Incursões interdisciplinares: Direito e Ciência da Informação.** Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012,

v. 1, p. 55-76.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Trad. de Walter Stönnner. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LIMA, Glaydson de Farias Lima. **Manual de Direito Digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NETO, Floriano Peixoto de Azevedo Marques. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Lourival José de; SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. **Breve análise das práticas de responsabilidade social empresarial e a concessão de incentivos governamentais em âmbito federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1409, 11 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9864>. Acesso em: 22 abr. 2008.

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Estocolmo, 1972, parágrafo 6. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 21/09/2021

RODRIGUES, Geisa de Assis. **O Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. In Revista do Advogado. Ano XXIX, n.º 102. São Paulo: AASP, Março de 2009, p. 47-51.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico: conciliação**. Curitiba: Juruá, 2005.

SWIMME, Brian. **O Coração Oculto do Cosmos: a humanidade e a nova história**. São Paulo: Cultrix, 1996.

TORRES, Ricardo Lobo. **Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental** in Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VILANOVA, Lourival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação Estatal e Interesses Públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.